



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 88

Disponibilização: sexta-feira, 20 de maio de 2022

Publicação: segunda-feira, 23 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
04ª Zona Eleitoral	11
06ª Zona Eleitoral	14
08ª Zona Eleitoral	18
18ª Zona Eleitoral	18
21ª Zona Eleitoral	23
23ª Zona Eleitoral	23
28ª Zona Eleitoral	23
Índice de Advogados	24
Índice de Partes	25
Índice de Processos	26

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 345/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Ofício TRE/SE 2148/22, da 11ª Zona Eleitoral ([1185407](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, requisitado, matrícula 309R532, lotado na 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japarutuba/SE, no período de 13 a 22/6/22, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 2148/22, da 11ª ZE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 20/05/2022, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-76.2021.6.25.0034**

PROCESSO	: 0600002-76.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RECORRENTE(S)	: THIAGO GOMES MENEZES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA	: ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR
RECORRIDA	: ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002-76.2021.6.25.0034

Recorrente: Thiago Gomes Menezes

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Recorridos: Partido Avante (Antigo PT do B) - Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro /SE, Anselmo de Santana, Antônio Marcos Santos Pereira, Carlos Sérgio Santos Santana, Edmilson de Oliveira Santos e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Thiago Gomes Menezes (ID 11418579), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11416817), da relatoria do ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos veiculados pelo recorrente, por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Avante (Diretório Municipal), em Nossa Senhora do Socorro/SE, por suposta fraude à cota de gênero.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que os recorridos se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Alegou que o Partido Avante, ora recorrido, valeu-se de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "() teria havido fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO, pois supostamente não teriam sido efetivamente candidatas, sobretudo pela ausência de votação e de gastos eleitorais, falta de quitação eleitoral e desinteresse".

Ademais, informou ainda que Rita Lima, ora recorrida, tinha conhecimento de que não podia ser candidata pois estava com seus direitos políticos suspensos em virtude de as contas alusivas ao pleito eleitoral de 2016 terem sido declaradas como não prestadas.

Disse que ela não manifestava interesse em concorrer ao pleito uma vez que publicamente demonstrava apoio ao vereador Alan Mota, por meio de sua rede social *Instagram* @ritalima_70.

Destacou ainda que sua insistência na candidatura referente à eleição municipal de 2020 teve o único objetivo de preencher o percentual mínimo de candidatura do sexo feminino.

Relatou que em relação às candidaturas "laranja" de Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto, a agremiação recorrida sequer apresentou contestação, não apresentando provas de que efetivamente eram candidatas, juntando apenas imagens das suas pré-candidaturas desacompanhadas de qualquer ata notarial.

Salientou que embora tenha comprovado por meio de vários documentos e explicações que as candidatas Rita Lima, Maria Auxiliadora e Juliana dos Santos, ora recorridas, nunca tiveram a real intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que as candidaturas foram registradas com o único objetivo de preencher a cota legal, o voto condutor, constante do acórdão ora impugnado, considerou que houve, na verdade, desistência por parte das candidatas.

Afirmou restar evidenciado das provas documentais e orais contidas nos autos que as candidatas Rita Lima, Maria Auxiliadora e Juliana nunca tiveram a real intenção de concorrer ao pleito eleitoral, pois não realizaram campanha eleitoral e tiveram suas prestações de conta zeradas.

Ademais, asseverou que outros fatores também evidenciaram o propósito fraudulento, quais sejam: a candidata Rita, além de não ter obtido qualquer voto, sabia que não poderia concorrer por ausência de quitação eleitoral e também por estar prestando apoio a outro candidato à vereança, e, em relação às candidatas Maria Auxiliadora e Juliana, ao apresentarem renúncia e terem seus registros indeferidos, a agremiação partidária ora recorrida fixou silente e não apresentou a devida substituição para regularizar e atingir a quota de gênero.

Sustentou que houve inúmeras contradições nos depoimentos colhidos em juízo, tornando cada vez mais evidente a existência da fraude à cota de gêneros.

Informou que o recorrido Joanan Alves de Menezes, presidente do partido, ao prestar os seus esclarecimentos, disse inicialmente que não sabia que as candidatas Maria Auxiliadora e Juliana tinham pedido desistência no processo de registro de candidatura mas, quando questionado, informou que o advogado do registro de candidatura era o mesmo da desistência e que estranhamente não teve conhecimento da referida comunicação.

Ademais, relatou que, em total contradição, Joanan disse que convidou pessoalmente Juliana dos Santos Souto para ser candidata, tendo afirmado adiante que ela e Maria Auxiliadora foram para outro agrupamento político e que, mesmo sabendo de tal fato, não procurou fazer a substituição, informando ainda que não viu as candidatas pedindo votos, mesmo sendo amigo da candidata Rita Lima, inclusive de facebook, não vislumbrando qualquer pedido de votos.

Aduziu que tem conhecimento que a ausência de votação à candidatura, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, mas que tal situação em conjunto com demais elementos comprobatórios anexados aos autos foram suficientes para confirmar a referida fraude.

Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.⁽¹⁾

Apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro⁽³⁾ e de Minas Gerais⁽⁴⁾, afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela caracterização da corrupção /fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatas e candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no art. 10, §3º, da Lei das Eleições quando do registro de candidatura de Rita Lima (Rita da Saúde), Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto para concorrer ao cargo de vereadoras do município de Nossa Senhora do Socorro/SE pelo Partido Avante, nas Eleições 2020.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Rita Lima, (Rita da Saúde), Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto, para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Relatou que o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que inexistem elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais e que a fraude à cota de gênero não pode ser presumida, devendo ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, entendendo não ser bastante a existência de indícios.

Aduziu que ficou comprovada a fraude perpetrada pelos recorridos, ao colocar candidaturas laranjas apenas para poder majorar o número de candidatos competitivos do sexo masculino, beneficiando também as demais candidatas mulheres, uma vez que majora o coeficiente partidário.

Alegou que as candidatas acima mencionadas não receberam doação de campanha ou repasse de verbas partidárias para a realização de campanha política e, ainda, nas redes sociais, não ficou comprovada a realização de postagens e publicações em favor de sua própria candidatura.

Ademais, disse também que não ficou demonstrada a participação delas em eventos eleitorais gratuitos, ou qualquer outro ato para divulgação da campanha, afirmando inclusive que não houve juntada de nenhum documento com a contestação que demonstrasse que elas participaram de atos de divulgação da própria campanha.

Relatou que no pleito eleitoral, sobretudo em pequenas cidades, é esperado que o candidato adote uma postura proativa para obtenção de votos, uma vez que as disputas municipais, especialmente para os cargos proporcionais nas cidades menores, são intensas e acirradas, sendo comum que os candidatos utilizem todos os recursos disponíveis para a promoção da candidatura, como a distribuição de santinho, militância de rua, elaboração de *jingles*, e, mais recentemente, a divulgação em redes sociais e aplicativos de mensagens (como o *whatsapp*).

Informou também que a recorrida Rita Lima sabia que não poderia ser candidata, pois estava com seus direitos políticos suspensos em virtude das contas alusivas ao pleito eleitoral de 2016 terem sido declaradas como não prestadas, insistindo na "candidatura" das eleições 2020 com o intuito exclusivo de preencher o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino.

Salientou, por último, que as referidas candidatas não empreenderam qualquer esforço para levar a cabo os seus interesses de concorrerem nas eleições municipais, pois inexistiram: divulgação de suas candidaturas, ainda que na rede social; pedido de votos aos eleitores; gasto com material de campanha nas suas prestações de contas; bem como não houve movimentação da conta bancária utilizada para tal fim, evidenciando, desse modo, que suas candidaturas foram tão somente para fraudar a cota de gênero.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial, com a consequente cassação dos diplomas em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no art. 10, §3º, da Lei das Eleições quando do registro de candidatura de Rita Lima (Rita da Saúde), Maria Auxiliadora dos Santos e Juliana dos Santos Souto para concorrer ao cargo de vereadoras do município de Nossa Senhora do Socorro/SE pelo Partido Avante, nas Eleições 2020.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - RESPE: 1939220166180018 Valença Do Piauí/PI 28512018, Relator: Min. Luis Felipe Salomao, Data de Julgamento: 25/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/11/2019 - Página 32-33.

2. TSE - TSE - Recurso Especial Eleitoral no 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107; Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59; TSE - AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS; TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021.

3. TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 75020, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Relator(a) designado(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14.

4 - TRE/MG - RE: 060033656 ITAPECERICA - MG, Relator: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE /MG, Data 07/07/2021.

5 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

6 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

7 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, Diretório Estadual em Sergipe, apresenta REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS das Eleições 2018, com pedido de tutela provisória de urgência, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas da Direção Regional em Sergipe do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, agremiação incorporada ao requerente.

Alega que, a teor do disposto no art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, "não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção, não havendo nenhum dirigente no PC do B que integrava o PPL".

Argumenta que, com base nesse artigo, deve ser afastada "qualquer sanção" que impeça o requerente de ter acesso às verbas do Fundo Partidário, bem como de ter suspenso o registro ou anotação do seu órgão partidário.

Sustenta que a não concessão da tutela provisória pleiteada "poderá dificultar ou até frustrar a participação do referido partido nas próximas eleições, acaso seja mantido o bloqueio do acesso às verbas do fundo partidário".

Do exposto, requer o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de afastar qualquer sanção ao PC do B em Sergipe que lhe impeça o recebimento de recursos do Fundo Partidário, afastando-se também a hipótese de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, inc. I, da EC nº 111/2021. Ao final, requer que as contas sejam julgadas regulares e, por conseguinte, aprovadas.

Junta a documentação anexada à petição ID 11424147.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS das Eleições 2018, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, Diretório Regional em Sergipe, por terem sido julgadas como não prestadas as contas do órgão estadual do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL.

Prefacialmente, é mister registrar que, em 28.05.2019, o PARTIDO PÁTRIA LIVRE(PPL) foi incorporado ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL(PC do B), conforme consta no sítio deste TRE na internet.

Anotar-se, ademais, que na sessão plenária do dia 04/03/2021, este Tribunal, no julgamento da PC nº 0600902-69.2018, atualmente em fase de cumprimento de sentença, declarou como não prestadas as contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE, neste Estado, relativas às Eleições 2018, sendo determinado ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), Diretório Regional em Sergipe, o (...) recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassada no pleito de 2018 ao grêmio incorporado; bem como pela suspensão de repasse de quota do Fundo Partidário que faz jus o PC do B em Sergipe, até regularizadas as presentes contas, conforme prevê o art. 83, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A direção estadual do PC do B pleiteia, num primeiro momento, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja afastada "qualquer sanção" que lhe impeça receber recursos de fundo público ou imponha a suspensão do registro ou anotação do seu órgão partidário, alegando, para tanto, que, nos termos do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, "não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção, não havendo nenhum dirigente no PC do B que integrava o PPL".

Pois bem. A Jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

Não obstante, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo art. 3º, inc. I, assim dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [grifei]

(...)

Portanto, é forçoso constatar que, com a edição da referida norma, não há que se falar em aplicação ao partido incorporador de sanção anteriormente imposta ao partido incorporado, até a entrada em vigor de lei disciplinadora da matéria, a não ser que sobre essa decisão tenha incidido os efeitos da coisa julgada material.

Isto porque, como se sabe, a coisa julgada material constitui cláusula pétrea, consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, não se admitindo, por isso, que esse instituto seja objeto de modificação sequer por emenda constitucional, em razão da limitação material expressa no art. 60, § 4º, IV, da mesma Carta Política.

É preciso enfatizar, ademais, que o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021 estabelece que as "sanções" impostas ao partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador, o que afasta a sua aplicação a outras medidas de caráter não sancionatório.

Dito isto, observa-se no caso *sub examine* que a decisão proferida em desfavor do PC do B em Sergipe diz respeito ao julgamento de contas como não prestadas, que não faz coisa julgada material, de efeitos extraprocessuais, mas apenas formal, uma vez que, conforme consta no caput

do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, "Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência(...)".

A decisão que julgou as contas revela, ademais, que este TRE determinou ao PC do B em Sergipe que devolvesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassada no pleito de 2018 ao grêmio incorporado, impondo-lhe, ainda, a suspensão do repasse que quotas do Fundo Partidário a que faria jus até a regularização das contas.

Assim, verifica-se que a primeira medida não é alcançada pela indigitada emenda constitucional, porquanto não constitui sanção a determinação de recolhimento de recursos de fundo público ao Tesouro Nacional, mas sim uma restituição ao Erário de valores indevidamente recebidos ou utilizados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS PARA ÓRGÃO ESTADUAL COM CONTAS NÃO PRESTADAS. PAGAMENTO DE IMPOSTOS E IPTU. DESAPROVAÇÃO.

(...)

9. Conforme artigo 37, caput, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser com recursos do fundo partidário, na forma do § 3º acima transcrito.

(...)

12. Contas desaprovadas.

(TSE - PC-PP: 0601648-64.2017.6.00.0000 - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49)

De outra banda, eminentemente sancionatória é a determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação incorporadora até a regularização da prestação de contas do partido incorporado.

O requerente menciona, ainda, a existência de sanção consistente na suspensão do registro ou anotação do seu órgão partidário, contudo, o exame dos autos não revela a adoção por este TRE de providência alguma nesse sentido.

Por fim, considerando que os partidos políticos mantêm a sua estrutura partidária, basicamente, com recursos financeiros recebidos de fundo público, infere-se que o bloqueio no repasse de tais verbas à agremiação partidária requerente, como determinado neste caso, pode importar, no mínimo, em restrições à sua participação no pleito eleitoral que se avizinha.

Dessarte, presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, apenas para afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do PC do B, que lhe foi imposta por decisão proferida no processo nº 0600902-69.2018.6.25.0000.

Intime-se o partido requerente e dê-se vista ao MPE.

Após, remetam-se os autos à SECEP para análise da documentação apresentada pela agremiação partidária, para emissão de parecer, sendo o caso.

Aracaju (SE), em 16 de maio de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-57.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600007-57.2022.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-57.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS

EDITAL

O Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei,

FAZ SABER, para fins do disposto no artigo 82 da Resolução/TSE n.º 23.659/2021 que, em batimento realizado pelo TSE, no dia 13/05/2022, foram agrupadas em coincidência sob o n.º

1DSE2202799140, as inscrições eleitorais nºs 030168232160 e 030173602143, ambas em nome de NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS e pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Sergipe.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório da 4ªZE/SE, preparei e conferi o presente edital e, de ordem, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE, subscrevo.

Boquim/SE, 20 de maio de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 4ª ZE/SE

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
AUTOR : JOSE COSME DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603,
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603,
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DESPACHO

R.h.

Diante da interposição de recurso eleitoral (ID 105500778) pela parte Investigante, intimem-se os
Investigados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRE-SE.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral da 4ªZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600842- 16.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600842-16.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGADO : RUI BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INVESTIGADO : ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INVESTIGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INVESTIGADO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INVESTIGADO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada pelos partidos SOLIDARIEDADE E PSB)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600842-16.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (INTEGRADA PELOS PARTIDOS SOLIDARIEDADE E PSB)

Advogado do(a) INVESTIGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

R.h.

Diante da interposição de recurso eleitoral (ID 105583945) pela parte Investigante, intimem-se os Investigados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRE-SE.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral da 4ªZE/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-13.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600016-13.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
INTERESSADO : MARIA KENIA PRATS CRUZ DE JESUS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-13.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE****INTERESSADO: MARIA KENIA PRATS CRUZ DE JESUS****SENTENÇA**

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202781990, envolvendo o eleitor MARIA KENIA PRATS CRUZ DE JESUS, inscrições nº 029913432186 e 030270792100, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor possui duas solicitações de atendimento, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 28/04/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 030270792100, requerida em 22/04/2022, lote 0018/2022, com a situação "liberada" seja cancelada e, ato contínuo, seja regularizada a inscrição nº 029913432186, requerida em 28/02/2022, lote 0008/2022, com a situação "liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-95.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600017-95.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : MARIA FERNANDA DE JESUS RODRIGUES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-95.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: M. F. D. J. R.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202795489, envolvendo o eleitor MARIA FERNANDA DE JESUS RODRIGUES, inscrições nº 030275552151 e 030275032127, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor possui duas solicitações de atendimento, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 10/05/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 030275552151, requerida em 04/05/2022, lote 0021/2022, com a situação "não liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 030275032127, requerida em 30/04/2022, lote 0021/2022, com a situação "não liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-80.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600018-80.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-80.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: M. C. D. O. C.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202801282, envolvendo o eleitor MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO, inscrições nº 030276662178 e 030276672151, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor possui duas solicitações de atendimento, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 16/05/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, na mesma data, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 030276662178, requerida em 03/05/2022, lote 0022/2022, com a situação "não liberada" seja cancelada e, ato contínuo, seja regularizada a inscrição nº 030276672151, requerida em 03/05/2022, lote 0022/2022, com a situação "não liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES
Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-46.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600048-46.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-46.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR, LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): LIVIA RAIANE DA SILVA FREIRE: VEREADOR (A) PARTIDO: SOLIDARIEDADE. Município: Nossa Senhora de Lourdes/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes
Chefe de Cartório

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600040-73.2020.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

TERCEIRO INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

DECISÃO**DECISÃO**

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pelo senhor ROBERTO FONSECA LIMA, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Decisão prolatada em 22 de abril de 2022, ao argumento de que, ao proferir o aludido *decisum*, este Juízo teria incorrido em omissão. Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 275 do Código Eleitoral, o qual resta redatado nos seguintes termos:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

Em idêntica trilha, o art. 1.022, do Código de Processo Civil, prescreve:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualiza-se que a peça de impugnação não merece acolhida.

Isto porque, na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

Assim, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida", a teor da Tese 1 da Edição n. 189 do Jurisprudência em Teses.

Neste sentido, rememore-se que este Juízo Zonal não se debruçou sobre o debate meritório, apenas abstraindo o referido debate para a esfera administrativa da Advocacia-Geral da União, a qual deverá ser provocada, na instância adequada, pelo Interessado.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão guerreada.

Intimações necessárias.

Após o decurso prazual, archive-se com as comunicações de praxe.

Ciência ao *parquet* estadual.

Cumpra-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-45.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-45.2022.6.25.0018 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO deduzido pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT com o fito de neutralizar o pedido protocolado em 02 de janeiro de 2022, pelo senhor Geraldo Campos Teixeira, quanto à desfiliação da citada sigla partidária.

Compulsando as peças equipadas ao pleito vestibular, observa-se que, em turno vespertino do dia 02 de janeiro de 2022, o senhor Geraldo Campos Teixeira compareceu ao diretório com o fito de manifestar a desistência quanto ao pleito inicial de desfiliação.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Compulsando os autos, observa-se que o senhor Geraldo Campos Teixeira manifestou interesse na desfiliação, ao arrepio do descrito na peça pórica.

Inclusive, há notícia segundo a qual o senhor Geraldo Campos Teixeira efetivou filiação junto à sigla partidária diversa.

Neste sentido, há campo para incidência do disposto no art. 22, V, parágrafo único, da Lei n. 9.096/98, *verbis*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (destaques não constantes do original)

Destarte, noticiada a coexistência de filiações partidárias ostentadas pelo senhor Geraldo Campos Teixeira, impositiva a anotação acerca do cancelamento da filiação do multicitado eleitor junto ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, porquanto se traduza na mais pretérita, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/98.

Intimações necessárias.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-45.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-45.2022.6.25.0018 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO deduzido pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT com o fito de neutralizar o pedido protocolado em 02 de janeiro de 2022, pelo senhor Geraldo Campos Teixeira, quanto à desfiliação da citada sigla partidária.

Compulsando as peças equipadas ao pleito vestibular, observa-se que, em turno vespertino do dia 02 de janeiro de 2022, o senhor Geraldo Campos Teixeira compareceu ao diretório com o fito de manifestar a desistência quanto ao pleito inicial de desfiliação.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Compulsando os autos, observa-se que o senhor Geraldo Campos Teixeira manifestou interesse na desfiliação, ao arrepio do descrito na peça pórica.

Inclusive, há notícia segundo a qual o senhor Geraldo Campos Teixeira efetivou filiação junto à sigla partidária diversa.

Neste sentido, há campo para incidência do disposto no art. 22, V, parágrafo único, da Lei n. 9.096/98, *verbis*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (destaques não constantes do original)

Destarte, noticiada a coexistência de filiações partidárias ostentadas pelo senhor Geraldo Campos Teixeira, impositiva a anotação acerca do cancelamento da filiação do multicitado eleitor junto ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, porquanto se traduza na mais pretérita, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/98.

Intimações necessárias.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTO(TED)

Aos 19 dias do mês de Maio do ano de 2022, a 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/ Monte Alegre de Sergipe, torna público, aos interessados, que encaminhou à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), 22 caixas, tamanho padrão, contendo documentos para serem eliminados, após cumpridos os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de Ciência de Descarte de nº 339 [1157620](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 28/03/2022.

O referido material deverá encaminhado as Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos, cadastradas no TRE/SE

Porto da Folha, 19 de Maio de 2022, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 19/05/2022, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1186895 e o código CRC 29AD80DD.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 598/2022 - 21ª ZE

Edital 598/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO anexo ([1184654](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 06/04/2022 a 13/05/2022, 387 (trezentos e oitenta e sete) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 018/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 16 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 25/2022 - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA, torna público, nos termos do art. 51, caput da Resolução TSE nº 23.463/2015, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2016, apresentada pela candidata ALBA DANTAS DE ANDRADE, processo PJE Nº 0600020-96.2022.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 20 (VINTE) dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Vinícius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital.

Vinícius Tavares Fagundes Ferreira
Chefe de Cartório

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 615/2022 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lotes números 0018/2022, 0019/2022 e 0020 (SEI nº [1187399](#), [1187400](#), [1187401](#), [1187402](#), [1187403](#) e [1187406](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 14 de maio de 2022. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [13](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [12](#) [12](#)
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [13](#)
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [13](#)
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [2](#) [2](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [12](#) [12](#)
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) [13](#) [13](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [2](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [2](#) [2](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [18](#)
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [20](#) [21](#)
JEFESSION VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) [13](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [8](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [20](#) [21](#)
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) [12](#)
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) [13](#) [13](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [20](#) [21](#)
JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE) [20](#) [21](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [20](#) [21](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [2](#) [13](#)

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 2
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 20
 21
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
 8
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 18

ÍNDICE DE PARTES

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO 13
 COLIGAÇÃO PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA (Integrada pelos partidos
 SOLIDARIEDADE E PSB) 13
 DERNIVAL COSTA GUIMARAES 13
 ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA VEREADOR 18
 ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 2
 ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR 2
 ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 13
 GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 20 21
 JOSE ANTONIO SILVA ALVES 13
 JOSE COSME DE CARVALHO 12
 LIVIA RAIANE DA SILVA FERREIRA 18
 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 12
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO 17
 MARIA FERNANDA DE JESUS RODRIGUES 16
 MARIA KENIA PRATS CRUZ DE JESUS 14
 NILSON JUNIOR TAVARES SANTOS 12

PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [2](#)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [8](#)

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE [20](#) [21](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [8](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [12](#) [12](#) [13](#) [14](#) [16](#) [17](#) [18](#) [18](#)
[18](#) [20](#) [21](#)

ROBERTO FONSECA LIMA [18](#)

ROGERIO ALMEIDA SANTOS [13](#)

RUI BARRETO DA SILVA [13](#)

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA [12](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [14](#) [16](#) [17](#)

THIAGO GOMES MENEZES [2](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600784-13.2020.6.25.0004 [12](#)

AIJE 0600842-16.2020.6.25.0004 [13](#)

DPI 0600007-57.2022.6.25.0004 [12](#)

DPI 0600016-13.2022.6.25.0006 [14](#)

DPI 0600017-95.2022.6.25.0006 [16](#)

DPI 0600018-80.2022.6.25.0006 [17](#)

FP 0600005-45.2022.6.25.0018 [20](#) [21](#)

PCE 0600048-46.2021.6.25.0008 [18](#)

REI 0600002-76.2021.6.25.0034 [2](#)

RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 [8](#)

Rp 0600040-73.2020.6.25.0018 [18](#)